# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 16/2026

"INSTITUI GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS, ESTABELECE CRITÉRIOS GERAIS PARA SUA CONCESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

O Prefeito Municipal de Antônio João - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, inicia o processo legislativo do seguinte projeto de lei:

Art. 1$^{0}$ Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Antônio João/MS, a Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual, destinada a incentivar e reconhecer o desempenho funcional dos servidores públicos municipais que exerçam atividades cuja natureza, peculiaridade, complexidade ou forma de execução permita aferição objetiva da produtividade individual.

$^{0}$ A Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual será concedida em razão do efetivo desempenho das atividades funcionais e do atingimento dos índices e metas de

2$^{0}$ A gratificação de que trata esta Lei possui caráter variável e condicionado ao desempenho individual do servidor, não constituindo vantagem automática decorrente

3$^{0}$ A concessão da gratificação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, razoabilidade e supremacia do interesse público.Art. 2$^{0}$ Poderão ser beneficiários da Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos efetivos ou contratados temporariamente que exerçam as atividades constantes do Anexo Único desta Lei, desde que atendidos os critérios e metas de produtividade estabelecidos em regulamento.Parágrafo único. A percepção da gratificação dependerá do efetivo exercício das atividades que ensejam sua concessão e do cumprimento dos critérios objetivos de produtividade estabelecidos para cada cargo ou função.Art. 3 A Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual poderá ser concedida em percentual de até 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo, observados os critérios, índices de produtividade, metas e demais condições estabelecidas em regulamento.

1$^{0}$ 0 percentual da gratificação será definido de acordo com o grau de produtividade individual alcançado pelo servidor, vedada a concessão automática do percentual máximo.

2$^{0}$ 0 Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto, os critérios objetivos de aferição da produtividade, as atividades passíveis de pontuação, os respectivos índices ou pontos, as metas mínimas e máximas, bem como os percentuais correspondentes a cada faixa de produtividade.

3$^{0}$ A regulamentação deverá estabelecer critérios diferenciados quando a natureza das atribuições dos cargos abrangidos exigir formas distintas de aferição da produtividade.

Art. 4$^{0}$ A concessão da Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual dependerá da aferição periódica da produtividade do servidor, mediante critérios objetivos, previamente estabelecidos e compatíveis com as atribuições do respectivo cargo.

1 $^{0}$ A produtividade poderá ser aferida, conforme a natureza da atividade, mediante:

I. — quantidade de serviços efetivamente executados;
produtividade estabelecidos pela Administração Municipal;
II. — cumprimento de metas individuais;



de simples exercício do cargo.
DOC: 1791554574

III — cumprimento de metas de produção;

V. — cumprimento de prazos;

VI. eficiência na utilização dos recursos públicos;

IV - qualidade e regularidade dos serviços executados;

VII. — produtividade aferida por relatórios, ordens de serviço, registros eletrônicos, sistemas de controle ou outros mecanismos oficiais;

VIII. — outros critérios objetivos relacionados diretamente às atribuições do cargo.

§ 2$^{0}$ É vedada a utilização de critérios subjetivos ou estranhos às atribuições funcionais do servidor para fins de concessão ou redução da gratificação.

Art. 5$^{0}$ A aferição da produtividade será realizada pelo órgão ou unidade administrativa responsável pela fiscalização e acompanhamento das atividades, mediante instrumento próprio de controle.

§1 $^{0}$ 0 servidor deverá registrar as atividades realizadas no período de apuração, mediante relatório, formulário, sistema eletrônico ou outro instrumento definido pelo Poder Executivo.

§2$^{0}$ Os registros apresentados pelo servidor estarão sujeitos à conferência e validação pela chefia imediata ou autoridade responsável.

§3$^{0}$ Poderão ser desconsideradas, mediante decisão fundamentada, as atividades que não estejam comprovadas, que apresentem inconsistências ou que não atendam aos critérios estabelecidos em regulamento

Art. 6$^{0}$ A Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual será concedida mensalmente, após a conclusão da apuração e homologação da produtividade correspondente ao período.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação dependerá da efetiva comprovação do cumprimento dos critérios e metas estabelecidos para o respectivo cargo.

Art. 7$^{0}$ A Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual não será devida durante os afastamentos ou licenças que não sejam considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em regulamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento consideradas como de efetivo exercício pela legislação municipal, o pagamento da gratificação poderá observar critério de proporcionalidade ou média de produtividade, conforme regulamentação específica.

Art. 8$^{0}$ A Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual não se incorpora ao vencimento básico do servidor para quaisquer efeitos, nem servirá de base de cálculo para outras vantagens, salvo quando houver determinação expressa em legislação específica.

Parágrafo único. A incidência de contribuição previdenciária, imposto de renda e demais encargos legais observará a legislação constitucional e federal aplicável e o regime previdenciário ao qual o servidor estiver vinculado.

Art. 9$^{0}$ 0 servidor que prestar informações falsas, omitir deliberadamente informações relevantes ou praticar qualquer ato destinado à obtenção indevida da Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual estará sujeito à apuração de responsabilidade administrativa, sem prejuízo da obrigação de restituição dos valores recebidos indevidamente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10 A concessão da Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual observará, cumulativamente:

I. — a existência de dotação orçamentária específica ou suficiente;

II. — a disponibilidade financeira do Município;

III. — os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar Federal n$^{o}$ 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV. — os limites remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição Federal;

V. — os demais requisitos legais aplicáveis à criação e ao pagamento de vantagens aos servidores públicos.

Art. 11 Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, mediante Decreto, estabelecendo, para cada cargo ou



DOC: 1791554574

grupo de cargos abrangido:
I — as atividades sujeitas à aferição de produtividade;
II — as metas Individuais de produtividade;
III - os critérios de pontuação ou mensuração;

III. — os percentuais con•espondentes aos níveis de produtividade alcançados;
IV. — a metodologia de apuração;
V. — os instrumentos de controle;
VI. — os procedimentos de conferência e homologação;
VII. — as hipóteses de revisão da produtividade apurada;
VIII. — os procedimentos para apresentação de justificativas e recursos administrativos;
IX. — as demais condições necessárias à execução desta Lei.

Art. 12 0 Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de aferição da produtividade para os diferentes cargos e atividades abrangidos por esta Lei, considerando a natureza, complexidade, peculiaridades, condições de execução e resultados esperados de cada atividade.
Art. 13 Os valores pagos a título de Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual não poderão ser utilizados como mecanismo de redução ou compensação do vencimento básico ou de outras vantagens permanentes legalmente asseguradas aos servidores.

Art. 14 A implementação da Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual fica condicionada ao cumprimento das exigências constitucionais, legais, orçamentárias e fiscais aplicáveis, especialmente aquelas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário, observadas as disposições da legislação orçamentária e fiscal vigente.
Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários nos instrumentos de planejamento e orçamento municipal para a execução desta Lei, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal

Art. 17 Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.
Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 016/2026, que institui o Projeto de Lei que institui, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Antônio João/MS, a Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual e dá outras providências.

A proposição tem por finalidade criar instrumento de valorização e incentivo aos servidores públicos municipais que desempenham atividades cuja natureza permita a aferição objetiva da produtividade, vinculando eventual percepção da gratificação ao efetivo cumprimento de metas, índices e critérios previamente estabelecidos pela Administração.

A medida encontra fundamento no princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e busca aperfeiçoar a gestão pública mediante a adoção de mecanismos que estimulem o desempenho funcional, a qualidade dos serviços prestados e a obtenção de melhores resultados em beneficio da população.Importante destacar que a gratificação proposta possui caráter variável e condicionado aodesempenho individual, não decorrendo automaticamente do simples exercício do cargo. O Projeto estabelece o limite de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, cabendo ao Poder Executivo, mediante regulamentação, definir os critérios de aferição, metas, índices de produtividade, faixas de desempenho e respectivos percentuais.A regulamentação deverá considerar as peculiaridades de cada cargo ou atividade,permitindo a adoção de critérios diferenciados conforme a natureza, complexidade e forma de execução dos serviços, sempre mediante parâmetros objetivos, previamente estabelecidos e passíveis de controle e fiscalização.

Nesse sentido, a proposição prevê que a produtividade poderá ser aferida por quantidade de serviços executados, cumprimento de metas, qualidade e regularidade dos trabalhos, observância de prazos, eficiência na utilização dos recursos públicos, relatórios, ordens de serviço, registroseletrônicos e outros mecamsmos oficiais de controle, vedando expressamente a utilização de critérios meramente subjetivos ou estranhos às atribuições Ktncionms.

O Projeto também estabelece que a gratificação não se incorpora ao vencimento báslco, presewando sua natureza variável e vinculada ao desempenho, e condiciona sua concessão à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento das exigências constitucionais e fiscais, especialmente aquelas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a proposta busca harmonizar valorização dos servidores, eficiência administrativa, melhoria da prestação dos serviços públicos e responsabilidade na gestão dos recursos municipais, estabelecendo cfitérios transparentes e objetivos para o reconhecimento do desempenho funcional.

Diante da relevância da matéria e de seu interesse para o aperfeiçoamento da Administração Pública Municipal, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, esperando contar com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

ANTONIO JOAO/MS, 24 de Setembro de 2026

_____

Poder Executivo
Vereador(a)

## Votação

Data da sessão: 20/10/2026 Situação: Aprovado em Turno Único

# EMENDA ADITIVA 1/2026

***Inclui § 4º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária Municipal Nº016/2026 de 15 de setembro de 2026, que "Institui Gratificação de Estimulo à Produtividade Individual no âmbito do Poder Executivo Municipal de Antônio João/MS, estabelece critérios gerais para sua concessão e dá outras providencias."***

Eu **Reginaldo Assis Martins**, Vereador da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pelo Regimento Interno, usando de suas atribuições legais **APRESENTA AO COLENDO PLENARIO,** o seguinte Projeto de Emenda Aditiva.

O Art. 1º. Fica acrescido o *§ 4º*, com a seguinte redação:

*§ 4º* – Fica vedado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual no período compreendido entre os 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, em observância ao disposto no art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e suas alterações posteriores.

Antônio João - MS, 15 de outubro de 2026.

## JUSTIFICATIVA

**Justificativa**

A inclusão do § 4º ao presente Projeto de Lei tem por finalidade adequar a concessão da Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da moralidade, impessoalidade e legalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.
A vedação do pagamento da referida gratificação em período eleitoral visa dar cumprimento ao disposto no art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/97, que proíbe a revisão geral ou concessão de vantagens a servidores que possam caracterizar promoção pessoal de candidatos ou desequilíbrio no pleito eleitoral.
Tal medida tem caráter preventivo e acautelatório, com o objetivo de evitar qualquer interpretação equivocada quanto ao uso da gratificação para fins eleitoreiros, bem como resguardar o Município de eventuais apontamentos de irregularidade por parte da Justiça Eleitoral e dos Órgãos de Controle Externo, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público.
Desta forma, garante-se a lisura do processo eleitoral, a transparência na gestão dos recursos públicos e a segurança jurídica na aplicação da presente Lei.

ANTONIO JOAO/MS, 19 de Outubro de 2026

Reginaldo Assis Martins
Vereador(a)

# EMENDA SUPRESSIVA 2/2026

***"Suprima-se a expressão 'ou contratados temporariamente' do art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 016, de 15 de setembro de 2026, que 'Institui Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual no âmbito do Poder Executivo Municipal de Antônio João/MS, estabelece critérios gerais para sua concessão e dá outras providências."***

Eu **Reginaldo Assis Martins**, Vereador da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pelo Regimento Interno, usando de suas atribuições legais **APRESENTA AO COLENDO PLENARIO,** o seguinte Projeto de Emenda Supressiva.

**Art. 1º** Fica suprimida a expressão "ou contratados temporariamente" do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 016, de 15 de setembro de 2026, que "Institui Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual no âmbito do Poder Executivo Municipal de Antônio João/MS, estabelece critérios gerais para sua concessão e dá outras providências".

**Art. 2º** Em decorrência do disposto no artigo anterior, o art. 2º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Poderão ser beneficiários da Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos efetivos que exerçam as atividades constantes do Anexo Único desta Lei, desde que atendidos os critérios e metas de produtividade estabelecidos em regulamento.

Antônio João – MS, 15 de outubro de 2026.

## JUSTIFICATIVA

**Justificativa**

A presente Emenda Supressiva tem por finalidade resguardar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que norteiam a Administração Pública, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.
Da natureza da verba: A Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual, ora instituída, possui caráter de vantagem permanente, vinculada ao atingimento de metas e à avaliação de desempenho continuada. Tal natureza é incompatível com o vínculo precário e transitório da contratação temporária, prevista no art. 37, inciso IX, da CF, cuja contratação se dá para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.


DOC: 1791554574

Da valorização do servidor de carreira: O art. 39 da Constituição Federal preconiza a valorização do servidor efetivo. Estender gratificação de produtividade a contratados temporários desestimula o provimento por concurso público e desvaloriza o quadro permanente do Município, que é quem garante a continuidade do serviço público.
Da segurança jurídica e do controle externo: A concessão de gratificações a temporários tem sido objeto de reiterados apontamentos de irregularidade por parte do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS e do Ministério Público, por configurar desvio de finalidade do contrato temporário e potencial aumento indevido de despesa com pessoal precário.
Da economicidade: A supressão da expressão evita o aumento do impacto financeiro-orçamentário da Lei, restringindo o benefício ao quadro efetivo e garantindo maior previsibilidade e responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos.
Desta forma, a supressão da expressão "ou contratados temporariamente" do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 016/2026 visa adequar o projeto ao ordenamento jurídico vigente, proteger o erário e fortalecer o serviço público de carreira, razão pela qual pugnamos pela sua aprovação.

Antônio João – MS, 15 de outubro de 2026.

ANTONIO JOAO/MS, 19 de Outubro de 2026

Reginaldo Assis Martins
Vereador(a)